



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**PROJETO DE LEI Nº 13/2019**

**Autoria: Deputada Kitty Lima**

*Dispõe sobre a contratação de menor aprendiz no âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO SERGIPE,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I  
DO APRENDIZ**

**Art. 1** - será observado o disposto nesta Lei as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Estado de Sergipe, âmbito da administração pública direta, empresas públicas de capital misto e assemelhadas, autarquias e fundações estaduais ou sob sua direção, direta ou indiretamente, por meio ou em parceria com entidades sem fins lucrativos.

**Art. 2** - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta Lei.

**§1º** A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão, que sejam domiciliados no estado de Sergipe.

**§2º** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, a sua segurança, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social,



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, nem em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§3º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**Art. 3** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 4** - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o Ensino Fundamental ou Ensino Médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Parágrafo Único.** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**Art. 5** - O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

**Art. 6** - Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de 2 anos, no percentual de 5% sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

**Parágrafo único:** percentual de que trata este artigo será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

**Art. 7** - Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte, bem como todo material para o regular desenvolvimento do curso/trabalho.

### CAPÍTULO III

## DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS

### Seção I

#### Da Formação Técnico-Profissional

**Art. 8** - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único** - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo, realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional-metódica, definidas no art. 8º desta Lei.

**Art. 9** - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- II - Horário especial para o exercício das atividades; e



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- IV - Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- V - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;
- VI - Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- VII - Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;
- VIII - Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

**Parágrafo único.** Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## **Seção II**

### **Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica**

**Art. 10** - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

**I** - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat.

**II** - As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III- As entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Art. 11** Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Estado de Sergipe, será concedido prazo suplementar de 180 dias para que este Estado, em conjunto com a rede Estadual de ensino que ofereça cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Das Espécies de Contratação do Aprendiz

**Art. 12** - A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, ele assumirá a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º desta Lei.

§ 2º. A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o Estado e a entidade sem fins lucrativos, que, entre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destacado, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;

II - O estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional-metódica, a que este será submetido.

**Art. 13** - A contratação de aprendizes pela Administração Direta e Indireta, dar-se-á de forma direta, nos termos do Capítulo II.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**Art. 14** - Ao aprendiz, será garantido o salário-mínimo,

**Art. 15** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

**Parágrafo Único** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 16** - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 17** - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 18** - Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

**Art. 19** - A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

**Art. 20** - A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**Art. 21** - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 22** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - A pedido do aprendiz.

**Art. 23**- Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 24** - Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário (dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.

## CAPÍTULO VI

### DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

**Art. 25** - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único** - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação onde o aprendiz foi qualificado.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - Compete à Administração pública o processo de fiscalização, de autuação, de imposição de multas, bem como organizar e atualizar cadastro estadual das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico profissional.

**Art. 27** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação da contratação do Menor Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária Estadual, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 28** – O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário desta Lei, entrando em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 1 de fevereiro de 2019.

  
**Priscilla Lima da Costa Pinto – Kitty Lima**  
Deputada

**JUSTIFICATIVA**

Os programas de aprendizagem são uma importante iniciativa na regulamentação do trabalho que é realizado por menores e na inserção, além disso, a partir da execução de políticas públicas, jovens maiores de 14 anos passam a ser inseridos no mercado de trabalho, criando oportunidades para que estes jovens adentrem no mercado de trabalho com segurança e qualidade de experiência, buscando essencialmente conciliar trabalho e estudos. Este projeto de lei passa a ser uma importante ação do Estado na abertura de oportunidades para a nossa juventude.

Par e passo, serão beneficiados com esta lei os menores/Jovens em situação de vulnerabilidade econômico-social, em conflito com a lei, Submetidos a medidas socioeducativas; Beneficiados com remissão.

Nesse sentido, os benefícios dessa lei são a formação técnico-profissional metódica; reforço escolar; preocupação com o desenvolvimento físico, moral e psicológico; criação de oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes; colaboração no desenvolvimento do senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência dos direitos e deveres do adolescente enquanto cidadão, bem como de valores éticos; capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho; inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional; durante o período de curso/trabalho.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Outrossim, o objetivo desse projeto de lei é ofertar vagas ao menor/jovem aprendiz no percentual de 5% sobre o número de cargos públicos efetivamente providos (excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior).

Para atingir seus objetivos essa lei utilizará de convênios com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; de seleção de aprendizes, pela Administração Pública, mediante processo seletivo simplificado/concurso; de tutores designados pela Administração Pública.

Portanto, o efetivo programa da aprendizagem na administração pública direta e indireta do estado de Sergipe, através de lei, contribui fortemente para a promoção de uma educação em harmonia com o mundo do trabalho, e para a promoção de novas trajetórias de vida para os jovens em situação de vulnerabilidade social, prevenindo essa juventude de possíveis conflitos com a lei.

É importante ressaltar que a aprendizagem foi instituída após a publicação da Lei 10.097/2000 e do Decreto Federal 9.579/2018 tornando-se engajadora a entrada dos jovens no mercado de trabalho, sem que tal prática fosse capaz de causar prejuízos as suas formações educacionais básicas e em conformidade com a legislação trabalhista e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos obres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 1 de fevereiro de 2019.

**Priscilla Lima da Costa Pinto – Kitty Lima**

**Deputada**